



**À EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA
– ao ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023

PROCESSO nº 9900009160/2023

JM EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.644.041/0001-30, sediada na Estrada do Pau Ferro, s/nº, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia, RJ, neste ato representada pela sua representante legal EDILANE VELLOSO MEDEIROS, portadora da cédula de identidade nº12.704.861-9, expedida por Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº104.649.107-57, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de inabilitação proferida pela comissão permanente de licitação em 26/07/2023, conforme ata de reunião interna, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente recuso administrativo é tempestivo, uma vez que a ata de reunião é datada de 04/08/2023, sendo certo que o prazo para interposição de recurso administrativo pelo licitante é de até 05(cinco) dias uteis, tendo como termo final o dia 11/08/2023, conforme preconiza item 17.1 do edital de licitação a seguir destacado:

17.1. Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão encaminhará o recurso à autoridade superior. Caso a LICITANTE necessite de esclarecimentos complementares, poderá solicitá-los à Comissão Permanente de Licitação pelo telefone (21) 2622-2035.



DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto contra decisão de inabilitação proferida por esta r. comissão de permanente de licitação contra a licitante, ora recorrente, em razão de suposto desatendimento ao edital de licitação em referência, nos termos a seguir:



<p>JM EXTRAÇÃO e BENEFICIAMENTO LTDA – cnpj: 28.644.041/0001-30, (Ausente): Apresenta Matriz de Risco: Qualificação Jurídica, atende aos requisitos exigidos nos Itens; Fiscal e Trabalhista, atende aos requisitos exigidos nos Itens; Financeira, atende aos requisitos exigidos nos Itens; Qualificação Técnica, não comprova o vínculo empregatício dos Engenheiros Augusto César dos Santos Sobreira e Luciano Aldo Simões Mighetti Teixeira Mello, não atende ao Item 2.2, Sub – Itens 25, 60 e 61 de RT – Relevâncias Técnicas, Certidões e Declarações, atende aos requisitos exigidos no Item, e Conclusão – Diante das falhas apontadas, fica desta forma, INABILITADA a licitante;</p>
--

3. Como se observa, a empresa ora recorrente foi inabilitada em razão de suposto não atendimento do item do edital que exige a comprovação de qualificação técnica. Na decisão acima, esta r. comissão permanente de licitação apontou que esta licitante, supostamente, não comprovou “vínculo empregatício” com os engenheiros Augusto Cesar dos S. Sobreira e Luciano Aldo S. M.T. Mello.

4. Ocorre que, quando da apresentação dos documentos de habilitação, este licitante anexou a certidão do CREA (certidão de registro de pessoa jurídica 42467-2023) que comprova o vínculo com os engenheiros acima referidos, tudo em atendimento ao que dispõe o item 8.3, em especial o item 8.3.2.1.

 <p>CREA-RJ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro</p>	<p>CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA 42647/2023 VÁLIDA ATÉ: 31/12/2023</p>
<p>(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica N° 42647/2023)</p>	
<p>A - EXECUCAO DE OBRA, PRESTACAO DE SERVICOS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE TECNICA</p>	
<p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):</p>	
<p>AUGUSTO CESAR DOS SANTOS SOBREIRA Carteira N° RJ-39355/D Expedida em: 29/08/1979 pelo Crea-RJ RNP: 2001061307 Registro: 1978102780 expedido em 23/01/1978 TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL Atribuições: DEC 23569/33 - ART 29(BC) DEC 23569/33 - ART 28(BCDEFHIJK) DEC 23569/33 - ART 28(A EXC T GEOD) Inclusão como QT: 13/12/2021 Inclusão como RT: 13/12/2021 Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL</p>	
<p>LUCIANO ALDO SIMOES MIGHETTI TEIXEIRA MELO RNP: 2016216417 Registro: 2017104530 expedido em 08/03/2017 TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL Atribuições: ART. 7° DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7° DA LEI N° 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33. TÍTULO: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Atribuições: ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359/91 Inclusão como QT: 30/07/2020 Inclusão como RT: 30/07/2020 Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL</p>	



5. Em que pese a decisão de inabilitação promovida por esta r. comissão permanente de licitação, a mesma não deve subsistir uma vez que restou comprovado o vínculo dos engenheiros indicados com a referida certidão, sendo certo que o edital apontou, dentre as formas de comprovação de vínculo, a apresentação da certidão de registro do CREA.

6. Como se observa do item do edital 8.3.2.1, para comprovação do vínculo dos engenheiros para fins de atestado de qualificação técnica, bastaria a apresentação da referida certidão de registro do CREA, a seguir destacamos o mencionado item do edital:

8.3.2.1 A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(s) de Registro do CREA ou pelo CAU, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado.

7. Da leitura do edital de licitação em referência se extrai que a apresentação da certidão do CREA que atesta o vínculo dos profissionais indicados pela empresa é plenamente apta a comprovar o vínculo dos mesmos com a empresa.

8. Assim, s.m.j., entende a recorrente que não deveria ser inabilitada em razão de, à luz do edital, já ter comprovado que o vínculo dos profissionais dos responsáveis técnicos com a empresa recorrente.

9. No entanto, para que não parem dúvidas e de forma a apenas complementar informação para esta comissão permanente de licitação, a empresa ora recorrente apresenta os contratos de prestação de serviços que possui com os referidos profissionais, ainda que entendendo já ter atendido integralmente o exigido pelo edital de licitação.

10. Nos termos do item 8.3.2.1. o vínculo com os profissionais poderia ser comprovado com a certidão do CREA (já apresentado com os documentos de habilitação) **ou** com contrato de prestação de serviços com o profissional indicado pela licitante. Assim, O contrato de prestação de serviços, documento pré existente à data de apresentação dos documentos de habilitação para concorrência em comento, serve como complemento à comprovação da atendimento aos requisitos de licitação.



11. A empresa recorrente, de fato, já apresentou os documentos que ensejam a sua habilitação, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão de inabilitação para tornar a recorrente habilitada.

12. Em que pese atendidos os ditames do edital de licitação, cabe ainda a a esta r. comissão permanente de licitação, embora munida do documento exigido no edital em referência, complementado pelos contratos ora acostado, promover/realizar diligência para verificar a condição de habilitação da empresa ora recorrente, sempre em prestígio ao princípio competitividade, sempre possibilitando a maior concorrência entre os participantes/licitantes e obtenção de proposta mais vantajosa a administração, escopo do princípio da economicidade.

13. Nos termos da legislação correlata, em especial a Lei 8.666/93, a licitação, independentemente da sua modalidade, deve sempre prestigiar a competitividade entre aos participantes, permitindo concorrer em condições de igualdade com os demais licitantes, sempre com o escopo de apurar a melhor e mais vantajosa proposta para administração, respeitando o instrumento convocatório/edital. Nesse sentido o artigo 3º da referida lei a seguir destacado:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

14. A Administração tem o poder dever de oportunizar o máximo de concorrência e competitividade numa licitação, promovendo o máximo de ações e condições que visem corroborar com a economicidade nas contratações públicas e o uso eficiente dos recursos públicos.

15. Ainda com o mesmo propósito de prestigiar competitividade e economicidade, o legislador entendeu por bem permitir que a Administração realize diligências “em qualquer fase da licitação”, para permitir a contratação da proposta mais vantajosa ao erário, desde que não se trate de alteração da proposta/preço.

16. Conforme legislação correlata, deve a Administração reconsiderar a decisão de inabilitação da recorrente para torna-la habilitada a participar das demais fase do certame,



oportunizando a busca da proposta mais vantajosa, com vistas a trazer a economia aos cofres públicos.

17. Nesse sentido, deve ser oportunizado a esta recorrente a possibilidade de apresentação e avaliação dos documentos de habilitação, em especial o balanço patrimonial do ano de 2022, demonstrativos contábeis, bem como os índices exigidos, que atesta atendimento ao edital.

18. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança os documentos ausentes que são pré-existentes, ou seja, aqueles comprobatórios de condição de atendimento do edital pelo licitante e que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação.

19. Pela eventualidade, nos reportamos a importante decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União quando estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, integra do acórdão em anexo.

Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,



mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

20. A seguir trecho da decisão e parte destacado do voto do relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, integra.

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**

“... Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto não há falar em reavaliação do previsto no recente Decreto 10.024/2019, uma vez que o normativo já admite o saneamento dos documentos de habilitação e da proposta em seu art. 47.

Da mesma forma, o sistema Comprasnet permite a execução deste ato, por meio da abertura do chat, para envio dos documentos solicitados, como



ocorreu no caso concreto relatado nesta representação, devendo o pregoeiro obrigatoriamente fundamentar seu ato.

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

No que concerne ao segundo ponto da oitava, relativo ao momento em que se deve anexar o arquivo da proposta no sistema, a Seges/ME informou que adotará medidas para promover alteração no sistema Comprasnet a fim de que o ato ocorra posteriormente à fase de lances, não havendo mais considerações a serem feitas.” (grifo nosso)

21. Como visto, eventual insuficiência de documentos de habilitação merece atenção da comissão de licitação a fim de que sejam complementados com as informações ante a pré-existência a participação no certame licitatório.

22. Tal virada jurisprudencial tem escopo único e exclusivo de permitir ao ente público a maior vantajosidade das propostas, maior concorrência e destacou-se que não fere a isonomia a permissão de complementação de documentos.

23. Em seu julgado o Tribunal de Constas da União apontou que a Lei 14.133/2021 deve ser observada de forma permitir eventuais correções:

64 da Lei nº 14.133/2021:

artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Lei 8.666/93 - Artigo 43§ 3º "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

24. Como expresso no voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, verificou-se o seguinte: "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a recorrente JM EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA pela reconsideração da decisão de inabilitação uma vez comprovada por certidão do CREA os vínculos dos engenheiros indicados para atestar qualificação técnica em atendimento ao item 8.3, em especial o 8.3.2.1.

Como complemento, mesmo entendendo já atendido integralmente o edital e os requisitos de habilitação, pugna pela juntada de documentos complementares para eventual realização de diligência, na forma do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, para análise dos documentos ora acostados (contratos de prestação de serviços), pré-existentes a data de apresentação dos documentos de habilitação e que atestam o atendimento do edital 10/2023 pela recorrente, bem como



pela consequente reconsideração da decisão que importou na inabilitação da recorrente para torná-lo “habilitado” a participar das fases seguintes do procedimento licitatório, sempre com o escopo da escolha da proposta mais vantajosa para administração, em prestígio ao princípio da economicidade e ao princípio da competitividade,.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia, 11 de agosto de 2023

JM EXTRACAO E BENEFICIAMENTO
LTDA:28644041000130

Assinado de forma digital por JM EXTRACAO
E BENEFICIAMENTO LTDA:28644041000130
Dados: 2023.08.11 15:14:02 -03'00'

JM Extração e Beneficiamento Ltda

CNPJ: 28.644.041/0001-30

**CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI, JM
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA E
AUGUSTO CESAR DOS SANTOS SOBREIRA NA
FORMA ABAIXO:**

Contrato de prestação de serviços que fazem entre si, de um lado como contratante a **JM Extração e Beneficiamento Ltda**, situada Estrada do Pau Ferro, s/nº, Campo Redondo – São Pedro da Aldeia, RJ. CNPJ 28.644.041/0001-30, neste ato representada por sua representante legal, Edilane Velloso Medeiros, brasileira, empresária, e cadastrado no CPF sob o nº 104.649.107-57, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e de outro lado como **CONTRATADO**, o Engenheiro Civil AUGUSTO CESAR DOS SANTOS SOBREIRA, brasileiro, portador do CPF nº 044.110.997-72, residente e domiciliado na Rua José Rodrigues de Souza, Lote 15, quadra I – Cidade Nova – Iguaba Grande - RJ, 1978102780 CREA-RJ, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, têm justo e ajustado o presente contrato, conforme Cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Responsável Técnico por todas as atividades técnicas executadas pela empresa, contempladas no âmbito de suas atribuições legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

São obrigações do **CONTRATADO** o fiel cumprimento dos serviços inerentes ao presente Contrato, na jornada diária de 04 (quatro) horas, no período de 05 (cinco) dias semanais.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Oferecer instalações condizentes ao bom desempenho das funções do **CONTRATADO**, honrar o pagamento da remuneração estabelecida no presente contrato em seus dias e valores, assim como, do desempenho de funções extras ou extraordinárias.

CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO

A remuneração estabelecida entre as partes para o cumprimento dos serviços objeto das condições estabelecidas nas Cláusulas Primeira e Segunda é de R\$ 9.540,00 (Nove mil, quinhentos e quarenta reais) mensais, que deverá ser reajustado de acordo com a Lei 4950-A de 22/04/66, pagos até o 5º (quinto) dia útil.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

O presente Contrato é por prazo **determinado de 36 meses**, ficando, no entanto estabelecido que, a desistência por qualquer das partes por motivo justo ou desinteresse será objeto de acordo mútuo e oficializado através de comunicação por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTES

A remuneração estabelecida na Cláusula quarta será sempre corrigida nas mesmas proporções do aumento do Salário Mínimo Nacional ou por força de

exigência do Órgão de Classe, observados os critérios estabelecidos pela Lei 4950-A de 22/04/66.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESCISÃO

A parte que desejar rescindir este contrato, deverá comunicar sua intenção a outra, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos, quando não conciliados entre as partes serão decididos pelo Fórum do Município de São Pedro da Aldeia, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Pedro da Aldeia, 13 de junho de 2022.

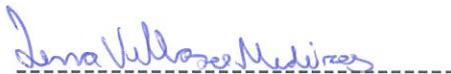


JM Extração e Beneficiamento
CNPJ: 28.644.041/0001-30
Edilane Velloso Medeiros
CPF: 104.649.107-57



AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS SOBREIRA
CONTRATADO

Testemunha:



Neucy Leno Velloso Medeiros
CPF: 104.649.047-81



Marli da Rocha Sobreira
CPF: 848.871.417/34

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

JM EXTRACÃO E BENEFICIAMENTO EIRELI - EPP, empresa estabelecida à Estrada do Pau Ferro s/nº - Campo Redondo - São Pedro da Aldeia – RJ CEP 28942-150, com inscrição no CNPJ sob o nº 28.644.041/0001-30, neste ato representada pela sua representante legal, Edilane Velloso Medeiros, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 1270486191, expedida pelo DETRAN-RJ e do CPF 104.649.107-57, residente e domiciliado na Rua Elevino Elias da Silveira nº 13 – Campo Redondo – São Pedro da Aldeia – RJ CEP 28942-484, aqui denominado CONTRATANTE, e do outro lado como CONTRATADO, LUCIANO ALDO SIMOES MIGHETTI TEIXEIRA MELO, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua das Dalias nº 33 – Campo Redondo – São Pedro da Aldeia - RJ, Cep 28.942-372, CREA-RJ-2017104530/inscrição no CPF sob o nº 039.035.987-47, firmam o presente contrato de prestação de serviços técnicos, de acordo com as condições a seguir:

1- Objeto :

Responsável por todas as atividades técnicas executadas pela pessoa jurídica, contempladas no âmbito de suas atribuições legais.

2- Duração Diária:

O profissional ora contratado prestará à Contratante carga horária de 04(quatro) horas diárias, de acordo com a legislação que regulamenta o exercício profissional de engenheiro e agrônomo.

3- Obrigações da Contratante:

A contratante obriga-se ao pagamento mensal, equivalente a 6(seis) salários mínimos ao Contratado pelos serviços prestados.



4- Prazo:

O presente Contrato é por prazo determinado de 36 meses, ficando, no entanto estabelecido que, a desistência por qualquer das partes por motivo justo ou desinteresse será objeto de acordo mútuo e oficializado através de comunicação por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias.

5- Cessão do Presente Contrato:

Ficam as partes cientes que a decisão de interrupção parcial ou rescisão total deste contrato, deverá ser comunicada à parte, no período mínimo de 30(trinta) dias de antecedência, através de documento escrito.

6- Foro:

Fica eleito o Foro da cidade do Rio de Janeiro/RJ, para dirimir as dúvidas provenientes do presente contrato que vai devidamente assinado pelas partes, em 03(três) vias com um único teor para que produza seu efeito legal.

Este Contrato de Prestação de Serviços, cancela automaticamente, todos os Contratos firmados anteriormente.

E, por estarem assim acordados, assinam o presente contrato.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2021.



CONTRATANTE

JM EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO EIRELI - EPP



CONTRATADO

LUCIANO ALDO SIMÕES MIGHETTI TEIXEIRA MELO

Testemunhas:



Nome: Nancy Jane Villasboas Medeiros

CPF: 104.649.047-84

Nome:

CPF: